

ANEXO VI – EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

1. USO COMERCIAL

- 1.1. Shopping Center;
- 1.2. Conjunto Atacadista;
- 1.3. Comércio Atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto;
- 1.4. Comércio Atacadista de Produtos químicos perigosos, explosivos, inflamáveis,
- 1.5. tóxicos e venenosos;
- 1.6. Comércio Atacadista de combustíveis e lubrificantes de origem vegetal e mineral.

2. SERVIÇOS

- 2.1. Antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar;
- 2.2. Aterro Sanitário e aterro de Resíduos Industriais;
- 2.3. Autódromo, Kartódromo, Hipódromo;
- 2.4. Beneficiamento de Resíduos Sólidos Industriais;
- 2.5. Estabelecimentos de ensino, Campus Universitário;
- 2.6. Cemitério, Crematório e Necrotério;
- 2.7. Centro de convenções, Feiras, Exposições, Espaços para Shows e outros eventos;
- 2.8. Estação de tratamento de água;
- 2.9. Estação de tratamento de esgoto;
- 2.10. Estádio esportivo;
- 2.11. Garagens de empresas de transporte de passageiros e de cargas;
- 2.12. Heliponto;
- 2.13. Hospital, Maternidade, Policlínica, Pronto-Socorro;
- 2.14. Clínicas humanas e para animais;
- 2.15. Jardim Zoológico;
- 2.16. Parque temático;
- 2.17. Presídio;
- 2.18. Quartel, Instalação Militar, Corpo de Bombeiros;

- 2.19. Recuperação de sucatas de alumínio;
- 2.20. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- 2.21. Recuperação de materiais plásticos;
- 2.22. Terminais de transporte de passageiros;
- 2.23. Terminal de cargas;
- 2.24. Unidade de reciclagem de resíduos sólidos e usina de reciclagem de resíduos sólidos;
- 2.25. Unidade de incineração de resíduos;
- 2.26. Usina de asfalto;
- 2.27. Usina de compostagem;
- 2.28. Usina de incineração e outras de tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 2.29. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;

3. USO INDUSTRIAL E OUTROS EMPREENDIMENTOS

- 3.1. Tipologias de atividades e empreendimentos arrolados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM como modificadoras de meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental ou à autorização ambiental de funcionamento;
- 3.2. Empreendimentos destinados ao uso não residencial nos quais a área edificada bruta seja igual ou superior a 4.000m² (quatro mil metro quadrados);
- 3.3. Empreendimentos destinados a uso misto, em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais é de 40 (quarenta) unidades;
- 3.4. Empreendimentos destinados a uso misto, em que o somatório da razão entre o numero de unidades residências é de 40 (quarenta) e da razão entre a área bruta da parte da edificação destinada a uso não residencial é 4.000 (quatro mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (hum);
- 3.5. Obras de arte viárias, tais como viadutos, túneis, pontes e trincheiras.